

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 02/04/2024

109 TC-004737.989.22-8

Câmara Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2022.

Presidente: Luciana Aparecida de Oliveira.

Advogado(s): Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, REPASSES, QUADRO DE PESSOAL, COMBUSTÍVEL, FIDEDIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Fernandópolis – UR-11** elaborou relatório constante do evento 15.30, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Em que pese o incentivo à participação popular, não houve registro das demandas dos munícipes realizadas nas audiências públicas;
- Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;

- Não há no Poder Legislativo Municipal comissão ou setor formalizado que entre as suas atribuições esteja o levantamento de demandas das políticas públicas de interesse do município.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

MUNICIPAIS - A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Não realização de devolução periódica dos duodécimos ao Executivo, cabendo recomendação para que priorize a restituição mensal ou bimestral dos valores não utilizados.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- O quadro de pessoal prestado ao Sistema Audesp, correspondente ao final do exercício de 2022, não está atualizado pela legislação municipal.

B.6.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- Falta de controle eficiente e transparente dos gastos com combustível no exercício.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O site e o Portal da Transparência do órgão não atendem de forma integral ao princípio constitucional da transparência e à legislação correlata em vigor.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp (B.5.1.).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento de recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados.

1.3. Regularmente notificada por 2 vezes, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 24 e 45), a senhora **LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA**, aproveitou ambas as oportunidades processuais para encaminhar suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntadas nos eventos 31 e 49.

1.4. Por sua vez, em análise preliminar O **Ministério Público de Contas** propôs, no evento 37, nova notificação do responsável para se pronunciar especificamente sobre a incidência do **RGA** – Reajuste Geral Anual nos subsídios dos agentes políticos, para, ao final, analisar todo o processado e concluir no evento 54 pela **IRREGULARIDADE** das contas, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93.

1.5. Extrai-se ainda da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

2021	-	TC-006401.989.20	Regularidade
2020	-	TC-003706.989.20	Regularidade
2019	-	TC-005358.989.19	Regularidade

É o relatório.

2. VOTO

TRÊS FRONTEIRAS²

População estimada [2021]: 6.804 pessoas

PIB per capita [2021]: R\$ 19.030,67

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,753

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 2,3 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 14,04%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo era de 29,5%. Em 2020 a cidade possuía 822 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,9 no IDEB. Possui 3 escolas e 48 docentes para operar o ensino fundamental, e 1 escola com 20 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98,8 %, com 670 matrículas no ensino fundamental e 168 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil na cidade é de 11,9 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,3 por 1000 habitantes. Possui 2 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui uma área urbanizada de 2,52km². Apresenta 85% de domicílios com esgotamento sanitário, sendo 99,9% em vias públicas com arborização, mas apenas 2,3% com urbanização adequada (bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, mormente por tratar-se de uma Câmara modesta de município de pequeno porte, além da natureza formal das falhas e plausibilidade das justificativas arguidas e providências anunciadas.

2.4. Na conformidade desse entendimento, considero passível de afastamento as críticas catalogadas no item **A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**, porque a origem demonstrou haver se empenhado na publicização das audiências públicas para debate e aperfeiçoamento das peças orçamentárias, utilizando-se dos instrumentos de divulgação ao seu alcance, cabendo apenas sugerir nesse tópico, que considere a possibilidade de

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/tres-fronteiras/panorama>

viabilizar a participação dos cidadãos através de interação virtual por meio eletrônico.

E quanto a coleta de sugestões da população, constato que as justificativas da origem se alinham ao entendimento que venho manifestando na análise dessa questão, no sentido de que numa democracia representativa como a nossa, é certo que as demandas originárias da população já são coletadas cotidianamente pelos vereadores no âmbito de todo e qualquer ambiente, para, na sequência, serem formalmente encaminhadas ao Poder Executivo por meio de “Indicações”, que é o instrumento legislativo legítimo para formalizar esse procedimento.

2.5. Ainda na esfera do Planejamento, podem ser consideradas superadas também as insurgências contidas nos itens **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** e **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**, por primeiro no quesito atinente à fiscalização da execução orçamentária e verificação de eficácia das Políticas Públicas, em regra os Regimentos internos do Legislativo possuem dispositivo legal que delega competência específica à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças para avaliar e emitir pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira, com reforço, inclusive, da atuação individual de cada vereador no exercício de seu poder fiscalizatório de esboço constitucional.

E quanto a alegada inconsistência dos Programas e metas do Legislativo, é justo ponderar a modesta realidade econômica e demográfica de Três Fronteiras, que na qualidade de município de pequeno porte, em regra limita-se a sumarizar os Programas e Ações da Câmara à meras intervenções de preservação e manutenção dos ambientes, como garantia de normalidade aos trabalhos Legislativos a serem desenvolvidos durante o exercício.

2.6. Entendimento correlato se aplica também às lacunas referenciadas no item **D.1. TRANSPARÊNCIA**, em face do município de Três Fronteiras, segundo dados do IBGE, possuir uma população estimada em menos de 7 mil habitantes, dimensão demográfica que o excepciona do cumprimento integral da maioria das exigências da Lei de Acesso à Informação, conforme previsão expressa contida

no parágrafo 4º, do artigo 8º, do mesmo diploma legal³.

2.7. Por sua vez, quanto ao apontamento acrescentado pelo insigne Parquet de Contas, atinente à concessão de **revisão geral anual – RGA** aos agentes políticos, é relevante ressaltar que, a priori, essa vantagem não se aplica aos subsídios em face de potencial ofensa ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Carta Magna, desbordando também da legalidade e moralidade administrativa, na medida em que os vereadores de uma legislatura só podem alterar os subsídios para o mandato subsequente, e não em benefício próprio.

Bem por isso a inconstitucionalidade da matéria encontra-se em debate no Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral da tese proposta no sentido de que *“é inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade.”* E muito embora o STF ainda não tenha firmado esse veredicto como definitivo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou o entendimento de que a aplicação do RGA, nesses casos, é inconstitucional⁴.

Nessa conjuntura e à vista de que em horizonte próximo a Suprema Corte adote o juízo de mérito já balizado acima, em sede de repercussão geral, considero oportuno e pedagógico **RECOMENDAR** à Origem que passe a acompanhar o trâmite da mencionada demanda, para, ao final, ajustar suas rotinas de concessão do RGA à orientação jurisprudencial resultante do julgamento dessa matéria.

2.8. Finalmente, com relação as inadequações remanescentes relativas aos itens **B.6.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL, D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS**

³ LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137220-16.2017.8.26.0000.

INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE, reputo oportuno o registro de **RECOMENDAÇÕES** visando o aperfeiçoamento da gestão legislativo, no seguinte teor:

- a) Para adequado controle das despesas com combustíveis, adote planilha analítica que registre as condições gerais do veículo, motorista, motivo do deslocamento, ocupantes, trajeto, distância, destino, quilometragem rodada, duração, horários, abastecimentos, ocorrências e relatório das atividades, de forma a evidenciar todos os dados necessários à posterior aferição do interesse público que legitima o gasto.
- b) Observe o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade dos lançamentos contábeis, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP;
- c) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.8. Posto isso, **VOTO** pela **REGULARIDADE com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, relativas ao exercício fiscal de **2022**, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto determinado e recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Três Fronteiras** para ciência do inteiro teor do decreto e adote as providências recomendadas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as medidas prescritas no corpo do aresto.

Ao final, ao Cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO